

## I.

*Tópicos de correção: a convenção não apresenta problemas de validade formal (art. 1710.º) ou substancial (art. 1708.º).*

*1.ª cláusula: embora possam regular a orientação da vida em comum (art. 1671.º/2), os cônjuges não podem alterar, nem os deveres paternofiliais no âmbito da convenção antenupcial (art. 1699.º/1/b), nem as regras relativas ao exercício das responsabilidades parentais, que têm natureza injuntiva visto que visam o interesse superior a criança. Resulta do art. 1901.º/1 que, na constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais, não se presumindo que um progenitor age de acordo com o outro no que se refere às questões de particular importância (art. 1902.º/1) que, seguramente surgem no contexto da educação do menor. Neste sentido, a primeira parte da cláusula é nula, por termos do art. 294.º, por violação dos arts. 1699.º/1/b e 1901.º/1). A segunda parte da cláusula é admissível, desde que estejam preenchidos os pressupostos do art. 1676.º/2, que configura uma indemnização no âmbito da responsabilidade pelo sacrifício, como sustenta Daniel Vieira Lourenço.*

*2.ª cláusula: a cláusula traduz-se numa doação para casamento (arts. 1753.º e ss) e representa uma “estipulação em contrário”, no que se refere à incomunicabilidade dos bens doados por um esposado ao outro. Sendo detido em compropriedade o bem não se integra nos bens comuns do casal que são detidos em contitularidade de mão comum. A cláusula é válida.*

*3.ª cláusula: o regime de bens escolhido pelo casal resulta desta cláusula e é um regime atípico, misto de tipo modificado que tem por base o regime da separação de bens (art. 1735.º), pois os cônjuges conservam o domínio e a fruição de todos os seus bens presentes e futuros, com exceção de um bem em concreto, que será um bem comum. A cláusula é válida, pois não estamos perante nenhuma das situações de incomunicabilidade constantes do art. 1733.º.*

## II.

*Tópicos de correção: para determinar a responsabilidade pela dívida contraída por Diogo torna-se necessário determinar a titularidade do imóvel adquirido por Cátia. O casal encontra-se casado no regime da comunhão de adquiridos, atendendo à ausência de convenção antenupcial (art. 1717.º). De acordo com as respetivas regras, o imóvel será um bem próprio de Cátia, na medida em que, apesar de ter sido adquirido após o casamento, foi-o com o base num direito próprio anterior de Cátia, como resulta do art. 1722.º/1/c, visto que as situações que se encontram abrangidas nesta alínea são indicadas no n.º 2 do preceito de forma meramente exemplificativa, podendo também abranger os bens adquiridos com base num contrato promessa de compra e venda celebrado antes do casamento. Acresce que, tomando por base a ausência de qualquer distinção entre o pacto de preferência com eficácia real ou com eficácia meramente obrigacional, também não se deve proceder a qualquer distinção entre o contrato promessa com eficácia real ou com eficácia meramente obrigacional para efeitos de aplicação do preceito em causa.*

*A dívida em causa não foi contraída por Diogo com o consentimento de Cátia e, atendendo ao valor em causa, não pode ser considerada um encargo normal da vida familiar, o que se traduz no afastamento das alíneas a) e b) do art. 1691.º. Acresce que nenhum dos cônjuges era comerciante, o que afasta a alínea d) do mesmo preceito. A situação deveria ser equacionada no âmbito do art. 1691.º/1/c, visto que a dívida foi contraída no âmbito da administração da casa de morada de família. Deste modo, teria de se tratar de uma dívida contraída pelo cônjuge administrador, nos limites dos seus poderes de administração e em proveito comum do casal. Ainda que a dívida tenha sido contraída*

*em proveito comum do casal, pois reporta-se à casa de morada de família, que seria beneficiada com a pintura – o proveito deve ser material e eventual -, a administração ordinária e extraordinária do imóvel caberia a Cátia (art. 1678.º/1), não estando preenchida nenhuma das exceções no art. 1678.º/2 (o facto de Cátia se encontrar no estrangeiro não significa que estivesse impossibilitada de administrar, nomeadamente, tendo em conta que não se tratava de um ato urgente).*

*Em suma, encontramos-nos perante uma dívida da exclusiva responsabilidade de Diogo (art. 1692.º/a) e pela mesma respondem os bens próprios de Diogo e subsidiariamente a sua meação nos bens comuns (art. 1696.º/1).*

### III

1.

*Tópicos de correção: a matéria tratada no contrato em causa reporta-se a situações jurídicas familiares que são reguladas por regras injuntivas, sendo os direitos familiares indisponíveis e irrenunciáveis e sendo as situações jurídicas familiares típicas e oponíveis erga omnes nessa medida. Neste sentido, o contrato seria inadmissível e inválido na sua totalidade.*

*1.ª cláusula: contraria o art. 1618.º que determina que se tem por não escrita qualquer cláusula em que os nubentes, mesmo após o casamento, pretendam submetê-lo a condição ou termo, como ocorre no caso.*

*2.ª cláusula: seria nula, por contrariar o art. 1785.º/1 que determina que qualquer um dos cônjuges pode pedir o divórcio. Acresce que se trata de um direito constitucionalmente protegido no art. 36.º/1 CRP, visto que o direito a contrair casamento também implica o direito a não casar e o direito a não permanecer casado contra a própria vontade, e é garantido em condições de plena igualdade que a cláusula não respeita. Assim, a irrenunciabilidade do direito ao divórcio resulta da sua ligação com a liberdade matrimonial e com a tutela da personalidade.*

*3.ª cláusula: seria nula por violação do art. 1887.º-A que os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os ascendentes. Acresce que a matéria em causa, teria de ser objeto de um acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, o que não era o caso. A determinação das pessoas com quem o menor pode conviver é feita pelos progenitores no exercício do poder-dever de guarda que resulta do art. 1878.º/1.*

*4.ª cláusula: Também esta cláusula não poderia ser objeto de um simples contrato, exigindo um acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, a ser analisado por um tribunal ou pelo Ministério Público. A mesma seria inadmissível por representar uma renúncia às responsabilidades parentais (art. 1882.º), embora seja admissível o seu exercício por terceiros, nos termos do art. 1907.º. No entanto, a atribuição das responsabilidades parentais somente nas questões de particular importância aos pais de Inácio é inadmissível à luz do referido art. 1907.º considerando o seu n.º 2.*

2.

*Tópicos de correção: na ordem jurídica portuguesa vigora um sistema de divórcio remédio [art. 1781.º, al. b) e c)] e de divórcio constatação de rutura [art. 1781.º, al. a) e al. d)]. A facto de Helena se encontrar no hospital durante seis meses não configura uma situação de separação de facto (art. 1782.º), por não depender da sua vontade. Assim, Helena não poderia obter o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges (art. 1773.º/1) com base no fundamento previsto no art. 1781.º, al. a) (recorde-se que, em Portugal, não existe “divórcio a pedido”). Acresce que não se encontrava preenchido nenhum dos fundamentos de divórcio remédio. No entanto, a ausência de qualquer visita por parte de Inácio nesse período, bem como a apresentação de um contrato com o teor em causa para*

*Helena assinar, configuram violações grosseiras do dever de respeito (art. 1672.º), bem como do dever de cooperação, na vertente de socorro e auxílio mútuos (art. 1674.º) (no que se refere à ausência de visitas). Helena poderia recorrer à cláusula geral do art. 1781.º, al. d), por nos encontramos perante factos que mostram a rutura definitiva do casamento independentemente da culpa dos cônjuges. Neste âmbito, a violação dos deveres conjugais continua a poder ser tida em conta como um facto objetivo que demonstra a rutura do casamento. A legitimidade para Helena pedir o divórcio resulta do art. 1785.º/1 e os respetivos efeitos encontram-se previstos nos arts. 1788.º e ss.*

3.

*Tópicos de correção: a dissolução do casamento por morte não determina a cessação da afinidade (art. 1585.º in fine). A afinidade é a relação jurídica familiar que liga um dos cônjuges aos parentes do outro (art. 1584.º). Os graus de afinidade são determinados pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco (art. 1585.º). Leonor era parente de Helena no primeiro grau da linha reta (art. 1581.º/1), o que significa que Inácio continua a ser afim de Leonor no primeiro grau da linha reta, o que constitui um impedimento dirimente relativo (art. 1602.º/d), pelo que Inácio não tem capacidade para casar com Leonor (art. 1600.º). O casamento seria, por isso, anulável (art. 1631.º/a) e a ação de anulação deveria ser instaurada até seis meses após a dissolução casamento.*